



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.720508/2014-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.828 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2023  
**Recorrente** ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 970,85 e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório total reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 03608/03612<sup>1</sup>, interposto contra decisão

de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Recife (PE), fls. 03596/03061, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade da decisão administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, por unanimidade de votos, **julgar improcedente a manifestação de inconformidade.**

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (PER/DCOMP), fls. 005, devido a suposto saldo negativo de IRPJ.

Despacho Decisório, fls. 0162/0168, analisou o pleito da Recorrente e homologou parcialmente a compensação.

Na análise, em síntese, o Fisco afirma que:

1\* A recorrente requer o valor de R\$ 1.553.737,40, mas no batimento das informações de IRPJ Retido na Fonte declaradas na Dcomp (fl. 6/24) com as extraídas das Dirfs (fls. 123/161) confirmou-se somente um montante de retenções efetuadas de R\$ 1.460.144,1 (conforme planilha, fls. 0164);

---

<sup>1</sup> Numeração conforme arquivo pdf.

Afirma que, pela análise, no tocante às compensações, a legislação assim dispõe, Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Concluiu, portanto, que restou demonstrado que o crédito solicitado é parcialmente procedente.

Devido aos motivos expostos, a autoridade fiscal decidiu nos seguintes termos:

**Reconhecer parcialmente** o direito creditório pleiteado na Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 40780.96188.020311.1.3.02-1903 pelo sujeito passivo Adlim-Terceirização em Serviços Ltda, CNPJ n.º 11.436.813/0001-45, no valor de R\$ 1.460.144,19, relativo a Saldo Negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício/ano calendário 2011/2010, cujo valor solicitado era de R\$ 1.553.737,40;

Homologar as compensações pleiteadas na Dcomp. acima mencionada, cujos débitos estão sob controle do processo n.º 10435.720509/2014-20, apensado a este;

Homologar parcialmente as compensações pleiteadas na Dcomp n.º 27716.96076.120411.1.7.02-7345 (retificadora admitida), cujos débitos estão sob controle dos processos nos. 10435.720509/2014-20 e 10435.720510/2014-54, apensados e este;

Determinar que seja procedido o lançamento de ofício da multa, de que trata o art. 74-§ 17 da Lei n.º 9.430/1996 (incluído pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010), de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre a soma dos valores informados nos itens 'Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP', das Dcomp's nos. 40780.96188.020311.1.3.02-1903 (R\$ 1.150.561,73) e 27716.96076.120411.1.7.02-7345 (R\$ 403.058,33), e o valor do crédito reconhecido (R\$ 1.460.144,19) neste Despacho Decisório.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 0171/0176.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, pela improcedência da manifestação.

Cientificada da decisão em 20/11/2017, fls. 03607, a recorrente apresentou seu recurso, em 18/12/2017, fls. 03608/03612.

A recorrente, em síntese, alega que os valores informados na DCOMP são corretos e respaldados pelos documentos que anexa. Afirma, também, que não pode ser penalizada pela ausência de informação e recolhimento por parte de seus clientes, requerendo o provimento do recurso.

Este colegiado analisou o litígio e decidiu converter o julgamento em diligência, pela Resolução 1302-000.918, para as seguintes finalidades:

A recorrente desde a manifestação de inconformidade pleiteia o valor informado na DCOMP.

Para a solução adequada da controvérsia, seria necessário analisar-se os valores retidos nas notas fiscais anexas em conjunto com as DIRFs, lançamentos contábeis da empresa e outros documentos que comprovassem com precisão os valores retidos.

Em que pese a recorrente não ter anexado os lançamentos contábeis e extratos bancários que comprovassem os valores líquidos recebidos das fontes pagadoras, o contexto probatório constante dos autos recomenda que, para se ter certeza sobre o direito creditório da empresa, será necessário, neste caso, diligenciar-se sobre as provas mencionadas.

Ressalte-se que a empresa se esforçou para comprovar o seu crédito juntando as notas fiscais do período em que foram realizadas as retenções. Ocorre que a DRJ não analisou essa documentação que poderia ensejar diligências sobre a escrituração contábil da empresa ou sobre os valores efetivamente recebidos das fontes pagadoras.

Além disso, não esclareceu a decisão recorrida quais provas poderiam comprovar o direito creditório da empresa dentro do necessário pela administração tributária, razão pela qual permite que, mesmo na fase recursal, sejam realizadas diligências com a juntada de documentação complementar que permita chegar-se a conclusões mais certas sobre o pleito da contribuinte.

Diante do exposto, com base no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade origem adote as seguintes providências:

- a) Intimar a recorrente para, que **apresente planilha demonstrativa do crédito** não reconhecido, apontando-os precisamente e juntando os elementos de prova correspondentes, inclusive indicando o reconhecimento das receitas respectivas pelos valores bruto e de seu recebimento pelo valor líquido do imposto retido em sua escrituração contábil, de forma a comprovar que os valores foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras.
- b) **Elaboração de parecer** referente à análise da documentação apresentada, indicando o valor do crédito efetivamente apurado;
- c) Após, intimar a recorrente para manifestar-se no prazo de 30 dias;
- d) Com ou sem a documentação juntada devolver-se o processo a essa instância para a continuação do julgamento

A recorrente foi cientificada da resolução em 09/03/2021, fls. 03624.

A recorrente apresentou seus argumentos, em 07/04/2021, fls. 03626.

A autoridade fiscal elaborou parecer, fls. 03894/03895, chegando à seguinte conclusão:

8. Devidamente intimado, o contribuinte apresentou cópia do Razão Contábil Analítico (fls. 3632/3773) e do Relatório Geral de Faturas por CNPJ (fls. 3774/3889).

9. No entanto, o solicitado pelo CARF foi que o contribuinte apresentasse uma planilha indicando quais créditos não foram reconhecidos, anexasse as notas fiscais correspondentes e comprovasse que os rendimentos foram reconhecidos na DIPJ.

10. Uma vez que **a empresa não atendeu ao solicitado pelo CARF**, concluímos que não há razão para alterar o crédito já reconhecido pelo Despacho Decisório de fls. 167/168, a seguir transcrito:

A recorrente foi cientificada da informação em 11/08/2021, fls. 03897, apresentando seus argumentos em 09/09/2021, fls. 03900

A autoridade fiscal elaborou novo parecer, fls. 03990/03992, chegando à seguinte conclusão:

9. Ao tomar ciência da Informação Fiscal nº 0.558/2021, a empresa apresentou a planilha de fls. 3904/3905, esclarecendo que não foram considerados os valores (totais) a seguir relacionados, e anexou, para comprovação, as notas fiscais de fls. 3906/3976.

...

10. Sobre os rendimentos recebidos da Secretaria da Educação, o contribuinte informou no PER/DCOMP que foi retido imposto de renda no valor total de R\$ 657.722,12 (fl. 14).

No entanto, a DIRF foi apresentada com a informação de que, sobre os rendimentos pagos ao contribuinte, foi retido o imposto de renda no valor total de R\$ 553.078,07 (fls. 3983).

Para comprovar a diferença, o interessado relacionou, na planilha de fls. 3904/3905, que os valores não reconhecidos correspondiam a R\$ 85.104,06 e apresentou as notas fiscais de fls. 3944/3971, nas quais foi destacado o imposto de renda no total de R\$ 172.088,63.

Uma vez que não há comprovação de que os valores destacados nas notas fiscais não constam da DIRF, entendemos que deve ser mantido o imposto informado na DIRF e acatado pelo Despacho Decisório, no montante de R\$ 553.078,07.

11. Quanto à fonte pagadora Mangels Indústria e Comércio LTDA, o contribuinte informou no PER/DCOMP a retenção do imposto de renda no valor total de R\$ 172,08, sendo confirmada em DIRF e considerada no Despacho Decisório a retenção de R\$ 172,08.

Portanto, as notas fiscais anexadas às fls. 3930/3943, apresentadas para comprovar que essa fonte pagadora reteve o imposto de renda no valor de R\$ 157,74, não alteram o crédito apurado pelo Despacho Decisório.

12. Por fim, relativamente às fontes pagadoras Bank Log do Brasil LTDA, Reciclar Gerenciamento e Resíduos LTDA, E.R. Cabeleiros LTDA, Ultra Som S/S e Condomínio de Edifício Guararapes LTDA, embora essas fontes pagadoras não tenham informado em DIRF ter pago em 2010 rendimentos ao contribuinte, as notas fiscais apresentadas comprovam que foram efetuados pagamentos, bem como que houve retenção do imposto de renda, nos seguintes valores:

...

13. Diante do exposto, concluímos que o saldo negativo já reconhecido pelo Despacho Decisório de fls. 167 deve ser acrescido de R\$ 970,85, passando a:

...

14. Dê-se ciência ao contribuinte desta Informação Fiscal, para sua manifestação no prazo de até 30 (trinta) da ciência, devendo, após encerramento do prazo, o processo deve ser devolvido ao CARF, para prosseguimento.

A Recorrente foi cientificada da nova informação em 10/11/2021, fls. 03995.

Em 10/12/2021 a recorrente apresentou seus argumentos, fls. 03887, onde alega, em síntese, que requer a juntada dos Relatórios das Contas Cliente e Receita do Razão Contábil Analítico, que demonstram o total do faturamento bruto e o valor líquido efetivamente recebido da Secretaria de Educação no ano base 2010, exercício 2011, que, juntamente com os demais documentos já acostados ao presente processo, demonstram o crédito que se pretende compensar e que não foi originariamente reconhecido pela fiscalização.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE:**

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

### **MÉRITO:**

Quanto ao mérito, a recorrente alega em seu recurso que é inviável que ela recolha os comprovantes de retenção de todos os seus tomadores de serviços.

Afirma que não pode ser penalizada pela ausência de retenção de imposto que é legalmente atribuída a outrem e afirma que, como consta dos documentos comprobatórios, recebeu seu pagamento já com o valor do tributo retido, sendo desarrazoado e injusto o seu prejuízo.

Pois bem, como se verifica, desde a apresentação do recurso voluntário a recorrente já tinha plena ciência sobre a pendência existente para o deferimento de seu pleito: a falta de comprovação de que o tributo foi retido.

Deve-se registrar que no Despacho Decisório a autoridade fiscal elaborou planilha, citando tomador por tomador e informando os valores que considerou como retidos. Ou seja, já na origem do litígio há total clareza da posição do Fisco, possibilitando que a recorrente exercesse seu direito ao contraditório de forma matemática.

Mesmo assim, este colegiado decidiu pela realização de diligência, a fim de que se verificasse toda e qualquer pendência e demonstrando como o suposto direito poderia ser comprovado.

Nessa diligência, intimações e pareceres fiscais foram elaborados, novamente com ampla possibilidade da recorrente trazer aos autos documentação que comprovassem que sofreu as retenções que pleiteava.

Ao final, a autoridade fiscal – na análise da planilha elaborada pela recorrente, com valores e nomes de empresas – posicionou-se pela negativa de reconhecer o pleito em relação a duas empresas, nesse sentido, fls. 03991:

10. Sobre os rendimentos recebidos da **Secretaria da Educação**, o contribuinte informou no PER/DCOMP que foi retido imposto de renda no valor total de R\$ 657.722,12 (fl. 14). No entanto, a DIRF foi apresentada com a informação de que, sobre os rendimentos pagos ao contribuinte, foi retido o imposto de renda no valor total de R\$ 553.078,07 (fls. 3983). Para comprovar a diferença, o interessado relacionou, na planilha de fls. 3904/3905, que os valores não reconhecidos correspondiam a R\$ 85.104,06 e apresentou as notas fiscais de fls. 3944/3971, nas quais foi destacado o imposto de renda no total de R\$ 172.088,63. Uma vez que não há comprovação de que os valores destacados nas notas fiscais não constam da DIRF, entendemos que deve ser mantido o imposto informado na DIRF e acatado pelo Despacho Decisório, no montante de R\$ 553.078,07.

11. Quanto à fonte pagadora **Mangels Indústria e Comércio LTDA**, o contribuinte informou no PER/DCOMP a retenção do imposto de renda no valor total de R\$ 172,08, sendo confirmada em DIRF e **considerada no Despacho Decisório a retenção de R\$ 172,08**. Portanto, as notas fiscais anexadas às fls. 3930/3943, apresentadas para comprovar que essa fonte pagadora reteve o imposto de renda no valor de R\$ 157,74, não alteram o crédito apurado pelo Despacho Decisório.

Pois bem:

- Da empresa Mangels, o valor pleiteado (R\$ 172,08)– conforme planilha elaborada pela recorrente, já tinha sido reconhecido e deferido pelo Fisco; e
- Da fonte pagadora Secretaria de Educação, a recorrente afirmava em sua declaração que o valor era de R\$ 657.722,12. O Fisco, já na origem, no Despacho Decisório, reconheceu o direito da recorrente à R\$ 553.078,07, diferença de **R\$ 104.644,05**. Para comprovar essa diferença, **R\$ 104.644,05**, a recorrente cita na planilha que os valores não reconhecidos correspondiam a R\$ 85.104,06 e apresentou notas fiscais com retenção destacada de no total de R\$ 172.088,63.

Como fica claro, a recorrente obteve toda oportunidade, de forma clara, de provar, por documentos que comprovassem que sofreu a retenção (notas fiscais, escrituração contábil, extratos bancários, etc) mas – apesar das várias oportunidades e da clareza nas informações fiscais - não demonstra nem o valor correto, muito menos comprova que ele existe.

Assim, conforme o relato fiscal, chega-se à conclusão que no saldo negativo já reconhecido pelo Despacho Decisório deve ser acrescido o montante de R\$ 970,85.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 970,85, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório total reconhecido, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira